



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058085-60.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELOA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058085-60.2024.8.26.0053

Apelante: Eloa Lopes de Oliveira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: ROGERIO LEITAO TOREZAN

Comarca: São Paulo

Voto nº 3766

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DOENÇA PSÍQUICA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há nulidade na sentença por cerceamento de defesa, em razão da negativa de realização de nova perícia médica; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para concessão de benefício acidentário, notadamente o nexo causal e a incapacidade laborativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial atesta a existência de nexo causal entre os transtornos psíquicos e as agressões sofridas no trabalho, mas afasta a existência de qualquer grau de incapacidade laborativa atual, elemento essencial à concessão do benefício pleiteado.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por autora alegando que em razão de suas atividades como auxiliar de enfermagem, tornou-se portadora de males psíquicos, resultando sequelas que causam redução de sua capacidade para o labor, o que conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls.98/99).

Inconformada apela a autora requerendo, em preliminar, a

anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, para a realização de nova perícia. No mérito, aduz estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado (fls. 103/107).

O recurso não foi respondido (fls. 115 - certidão).

É o relatório.

A preliminar merece ser rejeitada.

Isso porque, o juízo como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

A apelante procura desacreditar o trabalho pericial, mas, de concreto, nenhuma prova fez no sentido de confirmar suas alegações.

É pacífica orientação de nossos Tribunais nesse sentido:

“O indeferimento de nova perícia, porque as conclusões da primeira são desfavoráveis ao autor, não caracteriza cerceamento de defesa, se o juízo formou convencimento a respeito da prova.” (Ap. s/ Rev. 539.651-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz Aclibes Burgarelli - J. 9.2.99).

“O princípio da livre apreciação do laudo pericial, autoriza o magistrado a ordenar nova perícia somente nos casos em que a primeira não o satisfaça, quer porque o laudo lhe parece incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo.” (Ap. s/ Rev. 735.847-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juiz Ferraz Felisardo - J.

23.3.2004).

Narra a autora, na inicial alegando em 14/02/2024, vivenciou momentos que interferiram negativamente com o seu equilíbrio emocional, tornando-se portadora de males psíquicos, por conta disso sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 64/74), o perito constatou que: *“A pericianda apresenta exame psiquiátrico compatível com a idade atual de quarenta e três anos. A pericianda não apresenta, ao exame médico com-pleto, repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de enfermagem.”* Concluindo que: *“Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. A redução da capacidade laboral não foi constatada. A pericianda deve continuar trabalhando como auxiliar de enfermagem. Há nexos causal entre as agressões sofridas pela pericianda e as doenças psiquiátricas descritas na documentação médica. Apesar do nexos causal, a pericianda não apresenta incapacidade laboral.”*

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 82/84), contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Isso porque outro não poderia ser o desfecho dado à

demanda, uma vez que a perícia médica expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar arguida e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator